**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003995-33.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Pan S/A

Requerido: Joao Antonio Gatto Junior

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

**BANCO PAN S/A** propôs ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em face de **JOÃO ANTONIO GATTO JÚNIOR**. Aduziu que em 19/07/2013 firmou contrato de financiamento com o requerido, entretanto o mesmo encontra-se inadimplente no montante atualizado de R\$ 78.559,08. Requereu busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

A liminar foi deferida (fl. 34).

Deferiu-se ainda o bloqueio de circulação do veículo (fl. 57).

O requerido se manifestou às fls. 80/93. Alegou, em suma, que o veículo e contrato são objeto de outra ação judicial, em trâmite perante a 3ª Vara Cível desta comarca, Processo nº 1000237-46.2015.8.26.0566, bem como tem a intenção de uma renegociação amigável com o autor. Requereu a restituição do veículo e que a requerente seja responsabilizada por todas as despesas inerentes à apreensão do veículo.

Houve a citação, conforme fl. 99.

Indeferiu-se o desbloqueio à fl. 101, pedido pela requerente.

Juntou-se ofício de fls. 125/145, trazendo aos autos as principais peças do processo acima mencionado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundamentada nos artigos 1º e 3º do Decretolei 911/69.

O requerido não purgou a mora, tampouco apresentou qualquer matéria obstativa à pretensão do autor. Apenas alegou que estava em trâmite processo judicial para revisão do

contrato.

Por cautela, após solicitado, vieram aos autos, às fls. 125/145, as principais peças do processo judicial revisional (nº 1000237-46.2015.8.26.0566 da 3ª vara cível local). Assim, restou evidente que o contrato entre as partes continua íntegro e intacto, pois apenas houve o provimento jurisdicional para o reembolso de uma despesa.

Com efeito, tenho que o réu deixou de cumprir a obrigação contratual de efetuar o pagamento das prestações no vencimento, dando causa à resolução do contrato. Além disso, os documentos acostados aos autos – notadamente o contrato de fls. 21/26 – dão suporte à pretensão do autor.

Portanto, as afirmações da parte estão comprovadas nos autos, e o réu não impugnou as alegações a contento.

A procedência é, pois, de rigor.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para declarar resolvido o contrato e consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial, cuja apreensão torno definitiva e livre de pagamento relativo a infrações de trânsito, IPVA e demais sanções de responsabilidade do requerido.

Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto Lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN para informar que o requerente está autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros que ele indicar.

Condeno o requerido ao pagamento das despesas, custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Havendo requerimento neste sentido, <u>proceda-se o desbloqueio do veículo</u>. P.R.I.C. e ao arquivo, oportunamente.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 16 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA